
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIS MARCELO
MAFRA BERNARDES DA SILVA, TITULAR DA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ**

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE FOZ DO IGUAÇU
- **ACIFI**, sociedade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 770897746/0001-46, com endereço na Rua Padre Montoya, 451, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, regida por seu Estatuto, na condição de representante de suas filiadas, por seus advogados adiante assinados, com endereço indicado no rodapé, local onde recebem intimações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Em face do **COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS DE FOZ DO IGUAÇU, 9º Grupamento de Bombeiros**, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 499, Centro, Foz do Iguaçu, CEP: 85.851-130, Fone: (45) 3523-2507, e-mail: 9gb-geral@pm.pr.gov.br, e, **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, com endereço na Praça Getúlio Vargas, 280, Centro, pelas razões de fato e direito a seguir esposadas:

I. RELATÓRIO FÁTICO – DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO PLENO DA ATIVIDADE COMERCIAL DAS EMPRESAS LOCAIS

A peticionante é de uma associação sem fins lucrativos, instituída e mantida pelos empresários e industriais de Foz do Iguaçu, tem como finalidade precípua fortalecer o regime econômico de mercado, defender a livre iniciativa e assistir aos associados em todos os seus interesses.

Com isso, a associação busca atender aos interesses dos empresários de nossa cidade, trabalhando em prol do desenvolvimento local.

Nos últimos anos, tem sido constantemente procurada pelos empresários de Foz do Iguaçu, os quais reclamam do procedimento junto ao Corpo de Bombeiros no tocante as análises de projetos de Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico, bem como da demora na análise de Alvarás, que é de responsabilidade do Município de Foz do Iguaçu.

É relatada uma demora excessiva na análise dos projetos e pedidos protocolados junto aos referidos órgãos, que ultrapassam a razoabilidade e proporcionalidade do tempo de espera, princípio basilar do Direito Constitucional e Administrativo.

Com relação ao Corpo de Bombeiros, os projetos protocolados muitas vezes não são analisados dentro do prazo previsto no Código de Prevenção contra Incêndio e Pânico e estabelecidas em NPTs (Norma de Procedimento Técnico), ou seja, 30 (trinta) dias úteis, e, principalmente, quando analisados, não são analisados por completo, obrigando os interessados a fazer diversos pedidos de reanálises, o que, por certo, ocasiona atrasos e conseqüentes prejuízos.

Em outras palavras, tem-se verificado que quando o projeto de Plano de Segurança contra Incêndio e Pânico é protocolizado para análise, o Corpo de Bombeiros não faz a apreciação integral do plano e suas incorreções, mas a cada irregularidade ordena complementação, e com isso o projeto tem diversas reentradas, cujo prazo de 30 (trinta) dias úteis é restabelecido (a cada protocolo, o que também não seria razoável).

Não bastasse isso, verifica-se a ausência de um efetivo técnico especializado e exclusivo para análise de projetos, com constantes alterações dos responsáveis, sejam por afastamento, férias, remanejamentos operacionais, cujos substituídos muitas vezes desconhecem os projetos e descumprem o prazo de análises, até mesmo pelo acúmulo de trabalho pelo qual se deparam.

Ainda que não estejam afastados ou em férias, muitas vezes existe troca de profissional para cada análise, e até pela questão subjetiva

da norma de regência, altera-se o entendimento em determinadas interpretações, causando nova demora na análise ou re-análise. O problema ora relatado tornou-se uma constante para as empresas locais.

É certo afirmar que se todo o projeto fosse analisado no prazo e forma previsto no Código de Prevenção contra Incêndio e Pânico e estabelecidas em NPTs (Norma de Procedimento Técnico), seriam evitadas as diversas reentradas, pois o profissional responsável poderia adequar as irregularidades apontadas de uma só vez, o que reduziria o tempo das filas de espera e contribuiria para desenvolvimento econômico da cidade.

Situação semelhante acontece junto ao setor responsável para análise e aprovação de Alvarás junto a Prefeitura de Foz do Iguaçu, onde empresários têm sofrido com a demora na emissão de alvarás, inscrição no Cadastro Municipal Econômico (CME) e a concessão de licenças.

Atualmente existem cinco tipos de alvarás: para localização e funcionamento, para comércio ambulante, para comércio eventual, para propaganda e publicidade, e para execução de obras, sendo que são obrigadas a obter as licenças todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer atividade econômica, financeira, social, desportiva, religiosa e demais atividades afins, urbanas ou rurais.

A regra vale para aqueles que se utilizam habitual ou temporariamente de estabelecimentos fixos ou não, tendo ou não finalidade lucrativa.

No entanto, por motivos alheios à sua vontade, empreendedores e investidores têm levado meses para obter a licença de estabelecimentos comerciais, de indústrias, de prestadores de serviços, de autônomos e de MEIs (microempreendedores individuais).

Em Foz do Iguaçu os pedidos são regulamentados pelo Decreto nº 24.594/2016, mas apesar de avanços em alguns aspectos, a nova legislação tem uma lacuna em relação à antiga normatização, eis que não faz referência a prazos legais (não se sabe até se não foi assim de realizado de forma proposital/intencional).

Afirma o referido Decreto que o processo de solicitação de licença protocolizado sem a documentação necessária à instrução dele, ou

ainda que apresentar pendências por parte do interessado será indeferido, fazendo com que o requerente pague novas taxas para abrir o pedido outra vez.

Todavia, até que se chegue ao parecer de deferido ou indeferido levam-se meses, e esse tempo excessivo para obter a concessão de construção e abertura de negócios prejudica a geração de empregos e até mesmo a arrecadação do município.

O que não acontece em Municípios vizinhos, como o Toledo e Cascavel, que em suas legislações, abaixo explanadas, prevêem medidas céleres de atendimento aos contribuintes, entre as quais a obtenção imediata de alvará provisória para atividades que não apresentam risco à segurança e incolumidade pública.

A Secretaria Municipal da Fazenda comunicou que tal quadro se dá em virtude da falta funcional da prefeitura, eis que hoje o número de profissionais locados na Divisão de Emissão de Licenças não é o suficiente para atender à demanda.

Estamos diante de funcionamentos defeituosos dos serviços, o que não podem ser admitidas. A demora na apreciação tornou-se uma constante e o poder público não cumpre com prazos mínimos e/ou razoáveis, dificultando o normal funcionamentos das empresas privadas, de uma maneira geral.

Por isso, não restando alternativa, socorre-se ao DD Ministério Público, para a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias, conforme previsão da legislação vigente em nosso país.

II. DO DIREITO - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS PRAZOS EXISTENTES;

Pela situação fática apresentada, claramente se denota uma situação da falha do próprio Estado, em detrimento ao particular, prejudicando muitas vezes a atividade comercial das empresas, o que seria um dever basilar do próprio Estado, visando também e inclusive o fornecimento de condições mínimas para o desenvolvimento sócio-econômico do Município/região onde se localiza.

Fato é que é DEVER LEGAL do ESTADO resolver tal questão com prioridade.

No tocante ao Corpo de Bombeiros, verifica-se que procedimento, em síntese, consiste no protocolo de análise do Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP e demais documentos, a partir de então o CB tem o prazo de 30 dias úteis para fazer a análise.

A forma de apreciação deve-se dar de forma geral, eis que os procedimentos se referem a “análise do SCCIP”, Vejamos:

NPTs (Norma de Procedimento Técnico):

5.1.4 Apresentação do PSCIP para verificação de conformidade junto ao CB/PMPR

5.1.4.1 O PSCIP deve ser apresentado na seção de protocolo do Serviço de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do CB/PMPR. Para emissão do certificado de conformidade deverá ser apresentado em no mínimo duas vias.

5.1.4.2 Quando do protocolo do PSCIP, será emitida uma Guia de Recolhimento GRPR, a qual deverá ser quitada para a retirada da análise do PSCIP.

5.1.4.3 O valor da taxa de análise do PSCIP é calculada com base na Lei Estadual 13.976 de 2002. (Ver exemplo de cálculo no anexo F). (destacou-se).

Para tanto, tem o Corpo de Bombeiros o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, Vejamos:

NPTs (Norma de Procedimento Técnico):

5.1.5 Prazos de análise

5.1.5.1 O Serviço de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias uteis para analisar o PSCIP, contados a partir de cada entrada;

5.1.5.2 O PSCIP deve ser analisado conforme ordem cronológica de entrada.

5.1.5.3 A ordem do item anterior pode ser alterada para o atendimento das ocupações ou atividades temporárias ou interesse da administração pública, conforme cada caso. (destacou-se).

Observa-se que o Corpo de Bombeiros tem a obrigação de analisar o projeto no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e não interromper a análise a cada irregularidade encontrada, pois a norma não fraciona a apreciação, e, portanto, não está o agente autorizado a fazer por sua conta, até mesmo porque traz demora e prejuízo aos particulares.

O prazo acima é suficiente, desde que estruturalmente o Estado tenha condição para cumprir.

De se frisar que é compreensível que projetos mais complexos precisem de uma análise rigorosa, pois visam garantir condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, assim como ao cumprimento da legislação urbanística, porém, que essa análise seja feita em uma única oportunidade, sem fracionamento, pois de outro lado há o direito ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político de uma cidade, devendo os órgãos públicos para estes também contribuir.

Do contrário, as empresas, que já possuem ônus e imposições legais diversas, poderão até correr o risco de não tornar mais viável.

Assim, não se pode admitir que um projeto tramite junto ao Corpo de Bombeiros desde o ano de 2013, por exemplo, sem que ao menos se tenha uma projeção da aprovação desse Projeto isso porque os prazos não são cumpridos e as ordens de reentradas são diversas, seja pela falta de análise completo do projeto, seja pela ausência de fixação de uma metodologia que premie o princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

Ressalta-se que, se o Corpo de Bombeiros se vê acumulado por projetos que estão sob reanálises, entende-se que a razão é por que não é feita de forma uniforme, impossibilitando a sua adequação rápida e eficaz.

Em outras palavras, o prazo praticado não é razoável aos direitos em questão, e no mínimo, deveria obedecer ao que dispõe a norma regulamentadora, ou seja, 30 (trinta) dias úteis, com a análise completa do projeto já na primeira entrada do projeto para aprovação, bem como vistoria completa das obras.

Igual urgência as análises dos pedidos de Alvarás do Município de Foz do Iguaçu, pois ainda que tenha sido suprimido o prazo legal para apreciação no Decreto regulamentador, não tendo qualquer prazo, portanto, a demora exacerbada não deixa de ferir os princípios da eficiência, moralidade e razoável duração do processo, previstos no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como nos artigos 2º e 24 da Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo, aqui podendo servir de

referência para que o tão esperado prazo razoável seja efetivamente cumprido.

Lembra-se que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da razoável duração do processo (CF 5º LXXVIII), cuja demora de meses para a análise dos pedidos com o fim de obter alvarás acaba por inviabilizar o normal “andamento empresarial deste Município”, pois se trata de documento essencial para o exercício regular das atividades comerciais, cuja obstrução afronta ao Estado Democrático de Direito.

De certa forma, a clara “falta de serviço público” pode estar contribuindo para o aumento do problema social (fechamento de empresas ou inibição do aumento da atividade empresarial, o que gera diminuição do número de empregos, com as conseqüências sociais daí advindas).

Como supedâneo ao pedido, outras normas municipais há tempo apresentam soluções para a situação vivenciada na cidade de Foz do Iguaçu, eis que passaram a dar tratamento diferente aos casos de funcionamento de empresas que não apresentem risco nenhum ou pequeno à segurança e incolumidade pública, cumprindo assim, os princípios da isonomia e eficiência.

Em outras palavras, passaram a regulamentar os pedidos de Alvarás Provisórios das atividades sem risco, com liberação imediata do funcionamento da empresa, desafogando os pedidos simples que eram obrigados a aguardar a análise dos casos complexos, e com isso, não podiam dar seqüência às suas atividades.

Nada mais é que a aplicação do princípio da isonomia, que tem com fundamento principal a proibição aos privilégios e distinções desproporcionais, e nesta seara, não visa apenas garantir a igualdade formal, perante a lei, mas “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades”.

Assim dispõe o parágrafo terceiro, do artigo 6º do Decreto 857/2012, do Município de Toledo/PR, cuja íntegra segue em anexo:

Art. 6º – ...

§ 3º – **Excepcionalmente, quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, poderá ser emitido, no prazo de um dia útil, Alvará de Funcionamento Provisório, válido por até cento e oitenta dias, devendo ser**

respeitadas as condições abaixo especificadas, sem prejuízo das demais normas vigentes:

I – o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança, sanitária, ambiental, de prevenção contra incêndio, e demais normas vigentes no Município;

II – a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte dos responsáveis legais pela atividade, pelo qual firmarão compromisso, com firma reconhecida, sob as penas da lei, de:

- a) observar os requisitos de que trata o inciso anterior;
- b) assumir as responsabilidades pelo exercício da atividade;
- c) apresentar à Secretaria da Fazenda do Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da expedição do respectivo Alvará Provisório, o Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, o "Habite-se" da obra e a Licença Sanitária atualizada, e demais documentos exigidos pela legislação vigente, conforme o caso.

Observa-se que a norma não deixou de regulamentar e fazer as exigências necessárias, porém, proporcionou mais efetividade aos Atos administrativos, fazendo com que toda sociedade seja beneficiada.

E não é só, pois o município de Toledo, de forma exemplar, também cumpre com o princípio da publicidade dos atos, dando transparência aos atos praticados, com a publicação dos alvarás emitidos mês a mês, ano a ano, conforme telas em anexo, proporcionando ao cidadão uma noção exata da qualidade do serviço público prestado.

Não diferente é a norma municipal de Cascavel/PR, cujo Decreto 12.311/2015, regulamentou a emissão do Alvará Provisório para casos simplificados:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá emitir o Alvará de Funcionamento provisório, por até 180 (cento e oitenta) dias nos seguintes casos:

- I - Alterações cadastrais, tais como razão social e/ou nome fantasia;
- II - Exclusão ou inclusão de atividade, desde que as mesmas não apresentem risco em relação à segurança, à saúde ou ao sossego público;
- III - Mudança de endereço, desde que em zoneamento compatível e as atividades não apresentem risco em relação à segurança, saúde ou sossego público, podendo

ser prorrogado pelo prazo estabelecido no artigo 46 da Lei Municipal nº 6179/2013, desde que o único documento pendente seja o Certificado de Conclusão de Obras;
IV - Ampliação ou reforma da área utilizada, desde que as atividades não apresentem risco em relação à segurança, à saúde ou ao sossego público, e atendam aos ditames do artigo 44 e 46 da Lei Municipal nº 6179/2013

V - Inscrição Inicial.

VI - Para profissionais liberais ou pessoa jurídica que utilizem o estabelecimento somente para escritório e que não possuam o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, desde que:

- a) Ocupe área máxima de 100m² (cem metros quadrados);
- b) Não possuam GLP no local;
- c) Não possua depósito no local;
- d) Não realize carga ou descarga no local;

Parágrafo Único - O alvará de funcionamento provisório será concedido mediante a apresentação de Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme Anexo I, devidamente assinado pelo sócio administrador.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Finanças poderá indeferir o pedido para a emissão do alvará de funcionamento provisório quando for constatado iminente risco em relação a segurança, saúde ou sossego público.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório não será concedido para atividades de risco que:

- I - abriguem aglomeração de pessoas;
- II - sirvam como depósitos ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
- III - sejam poluentes;

§ 2º Serão consideradas atividades de risco as elencadas no Anexo II do Decreto 11.971/2014.

Ressalta-se que com as novas disposições os municípios alcançaram a eficiência administrativa, a qual exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, não podendo se limitar em ser desempenhada apenas com legalidade, mas exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros, como ensina Hely Lopes de Meirelles.

Modelo que deveria ser posto em prática pela administração do Município de Foz do Iguaçu, em que atendendo aos princípios basilares da administração, analisasse os casos de Alvará de Funcionamento Provisório das atividades sem risco de forma imediata, um dia útil como o

exemplo. E para os demais, que fosse respeitado o prazo máximo de 5 dias, para a análise e liberação dos alvarás de funcionamento.

A par disso, determinar a Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo, que é dever da Administração obedecer aos princípios do interesse público e eficiência, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Para tanto, fixa prazos para cumprimento dos atos, por exemplo, ao caso em estudo, onde não há disposição específica:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Vale dizer, não pode a Administração Pública punir o particular por demora injustificada da própria Administração, a qual no presente caso é justificada pela falta de efetivo funcional.

Ao contrário disso, pode e deve o Estado garantir aos cidadãos o livre comércio que, pela importância, tem assento constitucional:

CF, Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I- soberania nacional;

II- propriedade privada;

III- função social da propriedade;

IV- livre concorrência;

V- defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego;

IX- tratamento favorecido-para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno-porte.

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Desta feita, não se revela razoável a espera de meses e mais meses para que o empresário consiga a liberação do seu alvará (ao menos que se analise seu pedido) e, sem a mais mínima sombra de dúvida, um só dia de atraso proporciona prejuízos aos empresários, sobretudo nos dias atuais em que a economia dá sinais claros de padecimento.

Assim, não restam dúvidas de que a conduta omissa da Administração, seja pela ausência de fixação de prazo, seja pela demora na análise do processos cujo prao está fixado em Lei, fere a legislação, os princípios Constitucionais e os direitos dos cidadãos e empresas. Portanto, o pedido de providência é medida que se impõe.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a adoção de todas as PROVIDÊNCIAS necessárias, com a finalidade de serem investigados os relatos acima, sendo proposto, entre outras situações, que podem ser complementadas após análise de Vossa Excelência:

1) Ao Corpo de Bombeiros:

- que seja determinada a existência de efetivo técnico especializado, constante e exclusivo para análise de projetos, que não tenham outras funções internas, e que seja no mínimo de 5 pessoas.

- Cumprimento do prazo legal de análise de 30 dias úteis para a aprovação dos projetos (incluindo dentro deste prazo todas as reanálises que são requeridas);

- Análise completa do projeto já na primeira entrada do projeto para aprovação.

- Vistoria completa das obras, mesmo detectando alguma incongruência com o projeto aprovado.

2) Ao Município:

- Aumento do quadro funcional;
- Concessão de Alvará Provisório das Atividades sem risco, de forma imediata;
- Fixação **de um prazo máximo de cinco dias** na norma ou através de ajustamento de conduta para análises dos demais pedidos de Alvarás, sendo este respeitado.
- Disponibilização de um Portal de consulta às Liberações de Alvarás, cumprindo com o princípio da publicidade dos atos públicos;

Em anexo, seguem informações impressas dos fatos relatados, ficando esta Associação à disposição para qualquer esclarecimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida
OAB/PR 30.715

Alessandra Celant
OAB/PR 57.984